



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 150-59.2016.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.381
(19/10/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150-59.2016.6.02.0000.
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.
ADVOGADO: Ricardo Tenório Dória (OAB/AL nº 9.727) e outra.
REQUERENTE: LAILSON FERREIRA GOMES, PRESIDENTE.
REQUERENTE: JOSIEL ANTÔNIO DA SILVA, TESOUREIRO.
RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PDT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE O EXAME DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E MACULA A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSOS DOADOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 150-59.2016.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo **Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT)**, relativa às Eleições 2016.

Não houve impugnação da prestação de contas, a teor da certidão acostada às fls. 271 dos autos.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer de fls. 272/275.

Regularmente intimado por duas vezes, o partido não se manifestou, conforme as certidões de fls. 281 e 285.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 288/292), a COCIN opinou pela desaprovação das contas apresentadas, tendo em vista as inúmeras impropriedades e irregularidades constatadas.

Intimada acerca do parecer conclusivo, a agremiação e seus dirigentes novamente quedaram-se inertes (fls. 295), porém, após o prazo concedido, pediram dilação de prazo e apresentaram os documentos de fls. 310/379.

Em parecer após vista a COCIN manteve o entendimento pela desaprovação, no que foi acompanhada pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação de fls 391/393.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 150-59.2016.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Dito isso, analisando detidamente os autos, observo que a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) sugeriu a desaprovação das contas do partido, uma vez que a agremiação apresentou saldo financeiro negativo, no montante de R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais), ao passo que apresentou uma receita oriunda do Fundo Partidário no montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e realizou despesas no montante de R\$ 187.700,00 (cento e oitenta e sete mil e setecentos reais), sem indicar registro de onde proveio a diferença restante da receita financeira.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 391/393.

Registro que, além da irregularidade já citada, também foram apontadas duas impropriedades que não tem o condão para ensejar a desaprovação, quais sejam:

- a) descumprimento na entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação a doação no valor de R\$ 10.000,00;
- b) ausência de recibo em favor de Clesivanio Alex da Silva, no montante de R\$ 500,00.

Entretanto, a irregularidade de saldo financeiro negativo no montante de R\$ 17.700,00, sem registro da origem da receita utilizada para complementação dos recursos do Fundo Partidário, é irregularidade grave, até porque o montante não é irrisório como tenta fazer crer a agremiação, posto que corresponde a aproximadamente 10% da receita declarada.

Desta feita, ante o não cumprimento de obrigação tão específica, de esclarecer e registrar origem de receita financeira, resta comprometida a análise das contas apresentadas, configurando-se recebimento de recursos de origem não identificada, previsto no art. 26 da Res. TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 150-59.2016.6.02.0000, Classe 25

candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o candidato ou o partido promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Observe-se que a agremiação declarou doações financeiras a outros candidatos/partidos no montante de R\$ 187.700,00 (fls. 22 e 315) e apenas declarou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 150-59.2016.6.02.0000, Classe 25

recebimento de R\$ 170.000,00, oriundos do Fundo Partidário. Assim, restava necessário o esclarecimento de onde proveio a quantia doada a maior, sob pena de configuração de recurso de origem não identificada a ser devolvida ao Tesouro Nacional, como apontado no artigo supramencionado.

Acrescente-se, como bem pontuado no parecer da Procuradoria Eleitoral, que *“não há como aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao presente vício, uma vez que a natureza da irregularidade não permite que a Justiça Eleitoral verifique a higidez das contas apresentadas.”*

Diante do exposto, **considerando que houve comprometimento da confiabilidade e da consistência da contabilidade**, julgo desaprovadas as contas do PDT/AL relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, que dispõe:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º: (Grifei).

Entretanto, com relação à aplicação da suspensão de repasses do Fundo Partidário prevista nos §§3º e 5º desse mesmo artigo, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso, haja vista que a existência de saldo negativo não configura utilização indevida ou irregular dos recursos específicos do fundo, e ainda porque tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 150-59.2016.6.02.0000, Classe 25

órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Assim, a partir da *novatio legis*, a desaprovação das contas de partido político, por si só, não mais enseja, de forma automática, a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Essa pena ainda existe, mas para outras hipóteses, a exemplo de: a) falta de prestação de contas (art. 37 da Lei nº 9.096); b) uso de recurso de origem não mencionada ou não esclarecida (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95); c) uso de recursos de fonte vedada (art. 31, I a IV, c/c o art. 36, II, todos da Lei nº 9.096/95).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO, das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **Partido Democrático Trabalhista (PDT)**, referentes às Eleições 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais) devidamente corrigida.**

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 150-59.2016.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 150-59.2016.6.02.0000 Prot. 40.996/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/10/2017 (SESSÃO Nº 80/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.381, de 19/10/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12381 foi conferido(a) na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 195, em 23/10/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS